Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 2.563/2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

Autores: Senado Federal - Magno Malta - PR/ES

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

O Projeto de Lei no 2.563, de 2003, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo criar Serviço de Inteligência Penitenciária, que tenha como atribuições, entre outras, a de acompanhar e analisar as atividades dos presos, analisar crimes ou indícios de crimes e faltas cometidas pelos presos durante a execução da pena, identificar possíveis presos colaboradores que possam levar à identificação de outros criminosos, analisar correspondências expedidas ou recebidas, acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, monitorar entrevistas, gravações e filmagens de presos, principalmente as conversas com advogados e visitas e fornecer ao Ministério Público relatórios sobre as atividades dos presos e indícios de improbidade administrativa de agentes penitenciários.

A proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, III, RICD). Seu regime de tramitação é de prioridade (art. 154, II, RICD).

Aberto o prazo para a apresentação de emendas perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi apresentada uma emenda para conferir ao delegado de polícia de carreira a direção do referido Serviço de Inteligência.

Na referida Comissão, foram a proposição e a emenda rejeitadas.



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei no 2.563, de 2003, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

O exame do elenco das atribuições a ser exercido pelo Serviço de Inteligência Penitenciária revela o valor incontestável de sua necessidade.

São de todos conhecidos o sentido organizacional e objetividade de ação com que agem as organizações criminosas. A determinação na persecução de seus objetivos criminosos e o praticamente ilimitado manancial de recursos de que dispõem tornaram os facínoras detentores de poderes quase ilimitados; coação, corrupção e, se for o caso, eliminação sumária de barreiras, inclusive vidas, são acontecimentos que, praticamente todos os dias são veiculados nos órgãos informativos.





Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

O Estado abandonou o tratamento prisional e o espaço foi assumido pelos próprios presos. A forma de se organizarem foi a criação de facções ou grupos. Mesmo nas unidades em que não se assume a presença desses grupos criminosos, existe uma massa que domina o local e lá fixa e determina suas regras de comportamento com uma espécie de semiótica, com códigos de comunicação, linguagem e mensagens, que ocorrem com a cooptação de funcionários corruptos, com as visitas pessoais e principalmente nas comunicações com advogados, que são utilizados, sob o pretexto do exercício da advocacia, para muitas vezes serem mensageiros de líderes de organizações criminosas.

Hoje, não há nos estabelecimentos penais um setor especializado em fazer o acompanhamento das visitas que os detentos recebem, das correspondências que emitem e recebem, das relações internas que estabelecem, da auscultação dos presos que se disponham a colaborar e assim por diante. Por isso é essencial a existência, particularmente nos presídios de segurança máxima, de um serviço de inteligência, acompanhando de perto o dia-a-dia dos detentos, de modo a, pela informação, prevenir ocorrências mais várias, desde a prevenção de conflitos e fugas até a investigação de delitos intramuros.

O estabelecimento de um serviço de inteligência penitenciário tem potencialidade de servir como elo natural entre o estabelecimento prisional e as mais várias autoridades que, fora dele, têm, de alguma forma, ligação com o que lá ocorre: autoridades policiais, Ministério Público, Juiz de Execuções Penais. A atividade de inteligência, além de desenvolver operações de busca de conhecimentos protegidos, executará trabalhos de análise estratégica, empregando procedimentos sistemáticos, estudos e avaliações, com o objetivo de identificar e compreender as características e modos de atuação das organizações criminosas e de seus componentes. As operações de inteligência no âmbito do sistema penitenciário serão de grande importância, não só para repressão e prevenção do crime, mas, sobretudo, para a prevenção de indisciplina ou rebeliões dos presos.

Com relação à emenda apresentada perante a Comissão de segurança pública e combate ao crime organizado (CSPCCO), acreditamos que ela padece de vício de constitucionalidade, à medida em que exige que o serviço de inteligência penitenciária seja exercido por delegado de polícia de carreira. O art. 62 §1º, II, c da Constituição Federal, reserva ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem dos servidores públicos da União. O STF interpreta tal dispositivo de forma ampla, de forma que exigir que uma



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

função seja exercida por delegado de polícia, por meio de lei de iniciativa parlamentar, fere o referido dispositivo constitucional. Assim:

"Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes."

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

Da mesma forma, os Estados devem seguir, por simetria, tal limitação constitucional. Hoje, a maior parte do sistema penitenciário é gerido pelos Estados; cabe aos governadores enviar projetos às assembleias dispondo sobre funções dos seus servidores. Assim:

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]

= ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010"

Como se sabe, o vício de iniciativa gera uma nulidade que não é sanada nem mesmo com a sanção do presidente da República. Assim:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

- = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011
- = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]"





Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

No entanto, acredito que, no mérito, o projeto merece reparos. O *caput* do proposto art. 74-A a ser inserido na lei de execução penal precisa ter a redação aprimorada para que deixe de tratar do serviço de inteligência e suas atribuições e passe a tratar da atividade de inteligência em si. Ainda, o parágrafo único do proposto art. 74-A precisa ser reformulado a fim de que as atribuições típicas da atividade de inteligência não conflitem com aquelas de outros órgãos de segurança, em especial da polícia civil e federal, bem como para que não haja impedimento ou constrangimento na entrevista do preso com seu advogado. Sem dúvida, a entrevista do preso com seu advogado precisa ser tratada de melhor forma, com a instalação de parlatórios, mas isto deve ser analisado em projeto de lei próprio.

Assim, por acreditarmos ser medida que contribuirá para o desenvolvimento de estratégias contra as ameaças à segurança penitenciária e à sociedade como um todo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 2.563, de 2003, na forma do substitutivo anexo, mas pela rejeição da emenda apresentada pela CSPCCO, por inconstitucionalidade.

Sala da comissão, 12 de julho de 2021

Kim Kataguiri
Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.563/2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer as atribuições do serviço de inteligência penitenciária.

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 7.210 de 1984 para dispor sobre o serviço de inteligência penitenciária.

Art. 2°. A Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com as seguintes adições:

"Seção II-A Do Serviço de Inteligência Penitenciária

Art. 74-A. Para os fins desta Lei, a Atividade de Inteligência Penitenciária é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera sistemas dos penitenciários, basicamente orientadas produção para е salvaguarda conhecimentos necessários para subsidiar os tomadores de decisão, para o planejamento e execução de políticas e de ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos.

Parágrafo único. Compete ao Serviço de Inteligência Penitenciária:







Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

- I. Acompanhar e analisar as atividades dos presos;
- II. Produzir dados e conhecimentos relacionados a crimes ou indícios de crimes e as faltas graves cometidas pelos presos durante a execução da pena;
- III. monitorar todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.
- IV. Acompanhar e avaliar os contatos dos presos entre si, com visitas ou com agentes penitenciários."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 150 (cento e cinquenta) dias após a data de sua publicação.

Kim Kataguiri Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



